TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1027443-57.2016.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Brasimpar Indústria Metalúrgica Eireli**

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felicio Scaff

Vistos.

BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 54.183.816/0001-60, requereu a recuperação judicial com pedido de tutela de urgência em 28/07/2016, nos termos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências − LRF.

Extraio a presença dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, à luz dos objetivos do processo de recuperação judicial, nos moldes do disposto no art. 47 da mesma lei, desde que o escopo do legislador consistiu em recuperar as empresas passíveis de recuperação, primando pela função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, o que se verifica pelos documentos que acompanham a inicial e emendas.

Do mesmo modo, vieram os documentos necessários para instruir o pedido de processamento, nos moldes do art. 48 (fls. 289/290, 299 e 302) e do art. 51 da Lei 11.101/05 (fls. 1/36, 313/323, 324/331, 332/333, 336/337, 340, 289/290, 300/301, 371/374, 379, 382/402 e 425/431).

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a "crise econômico-financeira" da devedora.

Pelo que consta dos autos, entende-se que se trata da recuperação judicial pelo procedimento comum.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELLI.**

1) Nomeio como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, com endereço na Rua Major Quedinho, 111 − 18º Andar − Consolação −

Este documento foi liberado nos autos em 09/08/2016 às 18:42, por Marcio da Silva Ferreira, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1027443-57.2016.8.26.0224 e código 12918CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Paulo/SP – CEP: 01050-030 – Telefone: (11) 3211-3010 – email: oreste.laspro@laspro.com.br, para fins do art. 22, I e II, devendo ser intimado, por correio eletrônico, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34, LRF);

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, engenheiros, etc), deverá apresentar o contrato.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**" (ressalvado o processo de falência em grau de recurso), na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador".

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com

Este documento foi liberado nos autos em 09/08/2016 às 18:42, por Marcio da Silva Ferreira, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1027443-57.2016.8.26.0224 e código 12918CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias**, observando-se o art. 191 da LRF.

A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal de grande circulação.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, da LRF), deverão ser dirigidas diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico brasimpar@laspro.com.br.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

8.1) Com a apresentação do plano, **expeça-se, imediatamente, o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Para tanto, deve a devedora já apresentar a minuta de edital acompanhando o plano.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Fls. 454/457: Com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a suspensão de todas as ações e execuções, inclusive a administrativa como a interrupção do fornecimento de luz e serviços de telefonia. **Oficie-se à BANDEIRANTE ENERGIA S/A, TELEFONICA BRASIL S/A, CLARO S/A e EMBRATEL S/A**, portanto, para que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia, respectivamente, em razão das dívidas sujeitas à recuperação judicial e pelo prazo de 180 dias a contar desta, ressalvado o dever das recuperandas em arcar com os débitos posteriores e vincendos ao longo do processamento da recuperação judicial, por constituírem tais pagamentos indícios mínimos da viabilidade de sua recuperação.

Este documento foi liberado nos autos em 09/08/2016 às 18:42, por Marcio da Silva Ferreira, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1027443-57.2016.8.26.0224 e código 12918CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, colaciono precedente da E. Câmara Especializada deste Tribunal de Justiça (AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 626.279-4/1-00), relatado pelo Des. Elliot Akel, no qual consta:

> "No âmbito da recuperação judicial, esta Câmara Especial já teve oportunidade de apreciar questão análoga, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 457.582.4/8 (j. 18.10.2006), sob a segura relatoria do Des. Romeu Ricupero, em cujo voto condutor consignou-se: "Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás e água), **por débitos anteriores não paqos,** estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante". No mesmo sentido: Agravos de Instrumento 465.743.4/7, 465.821.4/3, 631.556-4/8 e 601.507-4/0, entre outros dos quais fui relator."

11) Acerca do pedido de diferimento das custas processuais, diante da excepcionalidade do caso concreto, denota-se que a Jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação analógica dos benefícios previstos na Lei nº 11.608/03, para ampliar sua incidência a outras ações. Isto porque o rol das ações que consta do artigo 5º da referida lei não pode ser considerado *numerus clausus*, pois, caso contrário, as pessoas jurídicas em situação excepcional de insolvência financeira ficariam impedidas de socorrer-se do Judiciário, uma vez que não dispõem de recursos para arcar com o recolhimento das custas do ajuizamento da demanda.

Sendo assim, defiro o diferimento das custas processuais à autora. Anote-se.

12) Manifeste-se o administrador judicial quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para abstenção da utilização do mecanismo conhecido como "trava bancária" utilizado pelo HSBC Bank-Brasil S.A – Banco Múltiplo vinculado aos recebíveis da empresa autora.

13) Após, ouça-se o representante do Ministério Público, inclusive para oferecimento de parecer acerca do pedido de concessão de tutela de urgência para abstenção da utilização do mecanismo conhecido como "trava bancária" utilizado pelo HSBC Bank-Brasil S.A − Banco Múltiplo vinculado aos recebíveis da empresa autora.

Intime-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 09/08/2016 às 18:42, por Marcio da Silva Ferreira, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1027443-57.2016.8.26.0224 e código 12918CA.